

Decreto Regulamentar 28/87, de 24 de Abril

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Regulamentar n.º 28/87 de 24 de Abril

Com o intuito de pôr termo a dúvidas na interpretação do artigo 6.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único.** A segunda avaliação, para efeitos de julgamento do recurso, será efectuada:

Por um louvado nomeado pelo juiz de entre os peritos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030;

Por um louvado nomeado pelo director de finanças do distrito de entre os que figuram na mesma lista;

Por um louvado nomeado pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização (redacção do Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950).

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

### Decreto Regulamentar n.º 29/87 de 24 de Abril

A Lei Orgânica do X Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, determinou a integração no Ministério das Finanças da quase totalidade dos serviços da anterior Secretaria de Estado da Administração Pública, prevenindo que estes seriam objecto de reestruturação, fusão ou extinção.

Nessa sequência, a Lei Orgânica do Ministério das Finanças, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, veio determinar a extinção da Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA) e a transferência das suas atribuições e competências para o Instituto de Informática (II) e para a Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP).

O presente diploma visa dar cumprimento a este normativo, especificamente ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, perfilhando a filosofia de cometer ao II as tarefas relacionadas com a adopção das tecnologias da informação pela Administração Pública, incluindo as competências em matéria de consulta para efeitos de aquisição de equipamento e serviços informáticos, e atribuir as remanescentes à referida DGAP.

Desta transferência de atribuições para o II decorrem alterações nas respectivas atribuições, conside-

rando-se necessário consagrar a actuação do mesmo Instituto no domínio das bases de dados de interesse para a gestão da coisa pública, e bem assim explicitar as competências na área da formação específica, embora sem prejuízo das competências genéricas já detidas ou que venham a ser atribuídas a outros serviços no vasto domínio do aperfeiçoamento profissional.

Necessariamente, com a reformulação das atribuições do Instituto houve igualmente necessidade de proceder a alguns ajustamentos orgânicos, tendo sido, especificamente, criadas duas direcções de serviços, regulando-se ainda a matéria relativa à transferência do pessoal e do património da ex-DGOA.

Assim, tendo em conta o previsto nos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Atribuições e competências transferidas**

As atribuições e competências da ex-Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA), directa ou indirectamente relacionadas com a adopção das tecnologias de informação pelos serviços da Administração Pública, são transferidas para o Instituto de Informática (II).

**Artigo 2.º**

**Fins**

1 — Tendo em conta o disposto no artigo anterior, o II tem por finalidade específica promover o tratamento automático da informação correspondente às funções da Administração Pública, em especial do Ministério das Finanças, e prestar apoio técnico à ampliação da utilização da informática.

2 — Genericamente, incumbe também ao II realizar estudos ou quaisquer outros trabalhos conducentes à definição da política de informática no sector público administrativo, bem como propor, coordenar e acompanhar as medidas adequadas à melhor rendibilização dos sistemas informáticos nos contextos organizativo, técnico-profissional e de normalização.

### Artigo 3.º

#### Atribuições

1 — Para cumprimento dos fins referidos no artigo anterior, são atribuições do II:

- Colaborar na definição e implementação da política de informática nas suas diversas vertentes, nomeadamente aquisição de equipamento, normalização, segurança da informação, comunicações, financiamento, pessoal e organização e gestão da informática;
- Conceber, desenvolver e implementar sistemas de informação na Administração Pública, bem como apoiar iniciativas nestes campos;
- Administrar as bases de dados consideradas necessárias ao desempenho das funções do Ministério das Finanças ou de outros departamentos do Estado que lhe sejam cometidas;